1835.

dos os fructos e generos que vierem de Hespanha pelo Rio Douro em Agosto Barcos Portuguezes ou Hespanhoes, e que se destinarem ao Commercio Estrangeiro, ou a serem introduzidos pelo litoral da Peninsula Hespanhola. Os generos assim depositados pagarão unicamente ao Governo de Sua Magestade Fidelissima o mesmo direito modico de deposito. que se acha estabelecido actualmente nos portos francos de Lisboa e do Porto; porém se for conveniente ao Commercio introduzir em Portugal alguns destes generos depositados, cuja entrada e mercancía seja licita, pagarão os direitos de Alfandega, que pagar a Nação mais favorecida, e neste caso não se exigirá o direito de deposito.

Art. 9. Sua Magestade Catholica se obriga pelo presente Artigo a declarar porto de admissão o porto de embarque, o qual terá de providenciar-se por agora nas visinhanças de Fregeneda; e neste porto os generos de Commercio licito, introduzidos de Portugal serão sujeitos aos mesmos direitos, que se pagam nos mais portos de Hespanha.

Art. 10.º Pelo que toca aos direitos de Alfandegas, ao modo de os receber; ás regras administrativas, re de segurança para evitar as fraudes contra as Leis fiscaes, cada um dos Governos respectivos procederá ácerca dos referidos pontos segundo a sua independencia natural, pelo methodo e fórma que mais convier aos seus interesses.

Art. 11. A Tarifa e regulamento, de que tractam os Artigos 3.º e 41, logo que forem approvados por ambas as Partes Contractantes se entenderá que formam uma parte integrante da presente Convenção.

Art. 12° A presente Convenção poderá ser revista, e modificada, a requisição de qualquer das duas Partes Contractantes no fim de vinte e cinco annos depois da data da sua ratificação.

Art. 13.º As ratificações da presente Convenção serão trocadas no

praso de um mez, ou antes se for possivel.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos afirmaram, e sellaram com o sello das suas armas, em Lisboa aos trinta e um dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos trinta e cinco — Duque de Palmella. and kindsom the an individual i

The state of the contract $\hat{\mathbf{p}}$, $\hat{\mathbf{p}}$ $\hat{\mathbf{p}}$ $\hat{\mathbf{E}}$ $\hat{\mathbf{C}}$ $\hat{\mathbf{R}}$ $\hat{\mathbf{E}}$ $\hat{\mathbf{T}}$ $\hat{\mathbf{O}}$, which is the state of $\hat{\mathbf{C}}$

្រុក ខេត្ត ខេត្ត និស្សសម្រាស់ ស្នេក ទៅប្រកាស្ត្រ មិន ស្ន Desejando occorrer com adequadas providencias a mais facil e Setembro conveniente execução da Lei e Regulamento de Policia sobre a concessão de Passaportes a Estrangeiros, na sua entrada ou saída deste Reino; e Querendo Eu remover algumas difficuldades, que se offerecem relativamente á liberdade e commodidade dos viandantes no seu transito, sem prejuizo da acção de vigilancia necessaria para à manutenção da segurança publica, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1. Qualquer Estrangeiro, que entrar neste Reino pelos portos de mar, ou pelos logares da Fronteira, deverá apresentar-se, e entregar o seu Passaporte Nacional ao Administrador do Concelho respectivo, o qual, achando sufficiente essa legitimação, lhe dará um Passaporte provisorio com a direcção da sua jornada, e com todas as indicações do Passaporte originario, on lhe passará um bilhete de residencia, no caso que o Estrangeiro se queira demorar no porto ou logar de sua entrada.

§ unico. Se occorrer motivo de suspeita, ou se o viandante transitar sem Passaporte, on se achar extraviado do caminho que deve seguir, a Authoridade Administrativa do Concelho, aonde se verificar SERIE IV. PP 2

setembro qualquer destas circumstancias, procedera acseucrespeito, marconformielo dade dos Regulamentos existentes de Policia, dando dos parte acocos vernador Civil de Districto. La achiera acoca a no conseguentad que

Art. 2. A mesnia Anthoridade Administrativa rematterá immedias tamente visado o Passaporte que recebeu, ao Govérnador Civili de Dissitricto nonde for o termo da viagem do Estrangeiro, ou aonde dquizer figurar a sua residencia temporaria, ce ficará responsavel por qualquer decomora ou falta no cumprimento desta disposição.

Art. 3.° O passageiro quando chegar ao termo de sua viagem, se for na Capital do Districto, se apresentará ao Governador Civil, o qual lhe mandará passar, nos termos do Artigo Lio, so Bilhete de residencia pelo Administrador do respectivo Concelho; sesendo em Lisboa, e Porto, pelos respectivos Delegados dos Districtos daquellas Cidades; sem que o Estrangeiro fixar residencia; e lhe será dogo entregue o seu Passaporte Nacional, depois de visado pelo mesmo. Governador Civil. o aos

§ unico. Se o termo da viagem for algum Concelho fora da Capital do Districto, o Estrangeiro deve fazer a sua apresentação peranzo
te a respectiva Authoridade A'dministrativa, e esta lhe dará Bilhete de i
residencia, e o seu Passaporte Nacional, já visado, o qual deverá para
esse fim ter-lhe sido remettido pelo Governador Civil do Districto.

Artija. Os Governadores Civis, logo que receberem os Passaportes dos viandantes Estrangeiros, em observancia do Artigo 20 gemettera rão immediatamente relações dos sobreditos Passaportes ao Ministerio do Reino, com declaração dos nomes dos Estrangeiros, sua occupação, logar donde vem, e por onde entraram no Reino, qual o destino e finas de sua viagem, e terras em que fixarem a residencia, parasquerá vistas destas e outras quaesquer observações, o Governo possa tomar aquellas providencias, que segundo as circumstancias se fizessem necessarias.

Art. 5.º Não são comprehendidos nas disposições dos quatro primeiros artigos, os Correios de Gabinete on de Commercio, outos Exapressos que forem considerados taes nos seus Passaportes, por virema encarregados de Despachos. São igualmente exceptuadas as pessoas que vierem a este Reino com alguma missão para o Governo. Aos individuos nas circumstancias ditas, se averbarão os seus Passaportes sem demora alguma; e as Authoridades Administrativas avisarão pelo primeiro Correio, sem fallencia, á Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, da passagem de taes individuos.

Art. 6.º. Quando o Estrangeiro residente no Reino quizer sair delle, apresentará o Passaporte necessario da Authoridade Diplomatica ou Gonsular da sua Nação, o qual será examinado e visado pelo Governation Civil nas Capitaes de Districto, e sendo nos Concelhos fóra das Capitaes, pelos respectivos Administradores, e se não houver duvida, lhe será restituido juntamente com um Passaporte provisorio para transitar pelo interior do Reino.

§: unico. Se o Estrangeiro for dos exceptuados no artigo precedente, achando-se em Lisboa, fará sómente averbar o seu respectivo Passaporte na Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e as Authoridades Administrativas o deixarão seguir viagem, sem demora, contentando-se de visar o seu Passaporte na saída do Reino.

Art. 7.° Se o Estrangeiro, que pertender viajar no Reino, ou passar por elle, não tiver no Concelho de sua residencia Authoridade Diplomatica ou Consular da sua Nação, que lhe conceda Passaporte para o legitimar perante o Administrador desse Concelho, esta Authoridade

Sam Ballworth &

- Maria a.s

lhe dará o Passaporte necessario sobre o attestado de dous habitantes setembro do mesmo Concelho, abonados, Nacionaes ou Estrangeiros, que se responsabilisem por elle, ou debaixo da abonação da Authoridade que lhe conferir o Passaporte.

Art. 8. São revogadas todas as disposições contrarias, ficando em tudo mais no seu inteiro vigor. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e o faça executar. Palacio do Ramalhão, em dous de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco.—RAINHA.—Rodrigo da Fonseca Magalhães.

PORTARIA.

L'endo sido as Instrucções Provisorias de trinta e um de Julho de mil oitocentos trinta e quatro, redigidas em harmonia com o systema das Prefeituras, então existentes, e sendo necessario que os objectos relativos á fiscalisação e arrecadação da Fazenda Publica não soffram o menor transtorno ou embaraço pela mudança de systema administrativo: Manda a Rainha, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, que em quanto se não começarem a executar as novas Instrucções, que se vão publicar, para o regulamento dos funccionarios das Recebedorias de Districto, e das Authoridades Administrativas, naquella parte de suas funcções que é relativa á Fazenda Nacional, se observe o seguinte: 1.º Todas as funcções, que as Instrucções Provisorias de trinta e um de Julho de mil oitocentos trința e quatro encarregam aos Provedo-res, ficam pertencendo aos Administradores de Concelho; e as relações que até agora eram remettidas aos Sub-Prefeitos e Prefeitos, serão remettidas ao Governador Civil do Districto: 2.º Da mesma sorte os mappas das avaliações do pagamento do Real d'agoa, feitas pelas Camaras Municipaes nos Concelhos em que esta contribuição não estiver arrematada, serão remettidos ao Governador Civil; 3.º As funções que as sobreditas Instrucções encarregaram aos Prefeitos e Sub-Prefeitos, ficam pertencendo, nas Capitaes de Districto, ao Governador Civil, é nas outras terras ao respectivo Provedor, ou Administrador do Concelho. Outro sim Determina a Mesma Augusta Senhora que o Tribunal do Thesouro Publico communique esta determinação a todas as Authoridades Administrativas e Fiscaes, a quem compete o seu conhecimento e execução. Paço do Ramalhão, 2 de Setembro de 1835. — José da Silva Carvalho. — Para o Tribunal do Thesouro Publico.

PORTARIA.

Sua Magestade a RAINHA, querendo prover de remedio aos abusos introduzidos na administração de alguns Hospitaes e Misericordias deste Reino; e cumprindo ao mesmo tempo melhorar a organisação destes Estabelecimentos para que elles se tornem verdadeiros asylos de bem entendida caridade e beneficencia: E' Servida Ordenar, que o Governador Civil de Lisboa, fazendo cumprir pontualmente as disposições do Artigo 44 do Decreto de 18 de Julho ultimo, tome contas a todos os Hospitaes, e Misericordias, e a quaesquer outros Estabelecimentos Pios do Districto a seu cargo, e averiguando quaes sejam os bens e rendimentos de suas respectivas dotações, o estado de seus fundos, de sua collocação, applicação, e despeza annual, envie a este Ministerio um Quadro Statistico composto dos differentes Mappas necessarios, em